



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº. 1090467-33.2022.8.26.0100**

**BRAJAL VEIGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** (“ADMINISTRADORA JUDICIAL”), nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em referência, requerida por **CASTOR ALIMENTOS LTDA., CASTOR LOG TRANSPORTES LTDA., HORTIFRUTI CASTOR LTDA.** e **VIPDATERRA ALIMENTOS LTDA.** (“GRUPO CASTOR” ou “Recuperandas”), em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso II, alínea “h” da Lei 11.101/2005, apresenta **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, elaborado com base na recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

São Paulo, 05 de dezembro de 2022.

**BRAJAL VEIGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

Flávia Botta - OAB/SP 351.859

Daniel Brajal Veiga – OAB/SP 258.449



# Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial

Art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005

## Grupo



### SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. Introdução.....</b>   | <b>3</b>  |
| <b>2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da lei 11.101/05.....</b>   | <b>4</b>  |
| 2.1. Tempestividade do PRJ.....   | 4         |
| 2.2. Meios de Recuperação.....  | 4         |
| 2.3. Demonstração da viabilidade-econômica das Recuperandas.....  | 5         |
| 2.4. Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos bens e ativos.....   | 6         |
| <b>3. Descrição das Condições de Pagamento aos Credores por Classe.....</b>   | <b>9</b>  |
| 3.1. Pagamento de Credores Classe I – Trabalhista.....  | 9         |
| 3.2. Pagamento de Credores Classes II, III e IV - Garantia Real, Quirografários e com Privilégio Especial.....  | 10        |
| 3.3. Pagamento de Credores Essenciais e estratégicos.....   | 11        |
| <b>4. Alienação de Ativos.....</b>  | <b>11</b> |
| <b>5. Indicação de Proposta de extinção das garantias de sócios, controladores e de terceiros.....</b>  | <b>12</b> |
| <b>6. Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa das Recuperandas .....</b> | <b>14</b> |
| <b>7. Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada.....</b>                     | <b>15</b> |
| <b>8. Demais cláusulas/informações relevantes do plano.....</b>   | <b>15</b> |
| <b>9. Considerações Finais desta Administradora Judicial quanto ao PRJ.....</b>   | <b>17</b> |



## 1. Introdução

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial distribuído pelo Grupo Castor (“Recuperandas”) em 23.08.2022, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, sob o número 1090467-33.2022.8.26.0100, cujo processamento foi deferido em 09.09.2022, tendo sido nomeada e assinado o Termo de Compromisso como Administradora Judicial a Brajal Veiga Administração Judicial.

O processamento da recuperação em consolidação substancial foi deferido em 17.11.2022, para tratamento de ativos e passivos das devedoras como se pertencessem a um único devedor, tendo sido determinada a apresentação de PRJ unitário, nos termos dos artigos 69-L e 69-K da Lei 11.101/05 (fls. 1.721/1.722).

Em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/05, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial unitário (“PRJ”) no dia 21.11.2022 (fls. 1.723/1.853).

Diante disso, em atenção ao disposto no artigo 22, inciso II, “h”, da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial apresenta o presente Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, tomando como premissa a recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325), bem como a veracidade e a lisura dos documentos e informações prestadas pelas Recuperandas, sob as penas do art. 171, da Lei 11.101/2005.

Salienta-se que, muito embora a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) seja soberana no que se refere à análise da viabilidade econômica do PRJ, é responsabilidade das Recuperandas apresentarem de forma clara e pormenorizada os meios de recuperação e as condições de pagamento propostos, além de instruir o PRJ com os laudos e informações que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar a sua exequibilidade e, então, deliberar de forma consciente em AGC.

Sendo assim, todas as análises desta Administradora Judicial foram baseadas exclusivamente na documentação acostada aos autos deste processo e/ou informações fornecidas pelo Grupo Castor.



## 2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos do arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005

A teor do que dispõe o artigo 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) deve ser apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (*caput*) e deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, (ii) demonstração de sua viabilidade econômica e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

### 2.1. Tempestividade do PRJ: art. 53, *caput*

O despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas CASTOR ALIMENTOS LTDA., CASTOR LOG TRANSPORTES LTDA., HORTIFRUTI CASTOR LTDA. e VIPDATERRA ALIMENTOS LTDA. em consolidação processual foi publicado em 20.09.2022, conforme fls. 1.132/1.133, dando início ao prazo de 60 (sessenta dias) corridos<sup>1</sup> para apresentação do PRJ no dia 21.09.2022, para se encerrar no dia 21.11.2022.

O Plano de Recuperação Judicial unitário elaborado pelas Recuperandas foi acostado aos autos em 21.11.2022, conforme se depreende às fls. 1.723/1.853.

#### Considerações da Administradora Judicial:

O PRJ unitário apresentado no dia 21.11.2022 é tempestivo, conforme *caput* do art. 53, da Lei 11.101/2005.

### 2.2. Meios de Recuperação: art. 53, inciso I;

Dentre todos os meios de recuperação que poderão ser utilizados pelas Recuperandas, previstos no art. 50 da Lei 11.101/2005, foram discriminados no PRJ, para viabilização da reestruturação financeira das Recuperandas, as seguintes diretrizes (Cláusula 9 – fls. 1.742/1.743):

- (i) **estratégias internas**, divididas em dois grupos: (a) **estratégias administrativas**, por meio das quais foram definidas diretrizes para “reduzir e controlar os gastos da empresa”; “replanejamento logístico (estoque e entregas)”; “readequação do quadro de empregados atual

<sup>1</sup> Art. 53, *caput*, c.c. art. 189, §1º, inciso I, da Lei 11.101/2005.



condizente às expectativas e projeções de vendas e mantê-lo alinhado a estas”; “reorganizar e alongar as dívidas com credores”; “redução de taxa de juros financeira”; “redução de prorrogações e recompra de títulos descontados”; “revisão das condições atuais de recebimento reduzindo o prazo de pagamento dos clientes”; “realinhar metas para recomposição do capital circulante” e “readequar o fluxo de caixa para atender às necessidades operacionais e do Plano de Recuperação Judicial”; **(b) estratégias comerciais**, orientadas para ampliação da cobertura de mercado, bem como ajustes nos processos internos e gestão de equipe, visando “expansão de atuação de vendas”; “análise e acompanhamento constante de rentabilidade de margem de produtos”; “ampliação da carteira de clientes”, “aprimorar indicadores comerciais”; “reestruturar e aprimorar a estrutura comercial a fim de obter maior eficiência no atendimento de clientes e nos processos internos”; “reforçar ações de *marketing* para suporte ao reposicionamento de mercado e imagem institucional” e “comitês constantes para acompanhamento de planejamento, bem como mapeamento de pontos de atenção”; e

**(ii) estratégia no âmbito externo**, com seus parceiros, fornecedores e clientes, de “buscar uma reestruturação que se ancora na dilação de prazos e concessão de deságio para pagamento de seus passivos e saneamento de sua situação de inadimplência, para a retomada de suas atividades sem maiores percalços. Somado a isso, a obtenção de recursos de instituições financeiras para recomposição momentânea de capital de giro”.

**Considerações desta Administradora Judicial:**

O PRJ discriminou os meios de recuperação a serem empregados pelas Recuperandas, atendendo, portanto, ao requisito contido no inciso I, do art. 53, da Lei 11.101/2005.

**2.3. Demonstração da viabilidade econômica:** art. 53, inciso II

A demonstração da viabilidade econômica das Recuperandas está disposta no Fluxo Financeiro – Cláusula 9.1.8 - fls. 1.747 (fluxo de caixa projetado), embasado em laudo econômico-financeiro acostado às fls. 1.795/1.819.

**Considerações desta Administradora Judicial:**

Sem adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores<sup>2</sup>, esta Administradora Judicial considera que o PRJ atende

<sup>2</sup> REsp 1.660.195/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 04.04.2017.



o requisito do inciso II, art. 53, da Lei 11.101/2005, na medida em que prevê a viabilidade de recuperação das devedoras, com base em fluxo de caixa projetado, conforme laudo econômico-financeiro subscrito por empresa especializada.

#### 2.4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos: art. 53, inciso III

O **laudo econômico-financeiro**, apresentado às fls. 1.795/1.819, foi elaborado pela empresa VELCH CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.133.420/0001-71. O laudo contém projeções econômico-financeiras do GRUPO CASTOR para um período de 20 anos, que prevê um saldo final de caixa disponível, no 20º ano, de **R\$ 3.220.224**, considerando o pagamento de credores e impostos.

É esclarecido que algumas considerações descritas no laudo são baseadas em eventos futuros que representam a expectativa do Grupo Castor e de seus administradores, consultores e demais prestadores de serviço, à época em que foram elaboradas. Assim, os resultados apresentados no referido laudo representam meras projeções, razão pela qual podem diferir dos resultados que vierem a ser concretizados.

Um comentário a respeito das projeções é necessário. Nas Demonstrações de Resultados dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, assim como naquela apresentada no RMA com base em outubro de 2022, as Recuperandas têm apresentado uma média do quociente do "Custo da Mercadoria Vendida" em relação à "Receita Líquida" da ordem de 71,6%. O mesmo quociente na média dos três primeiros anos da projeção é de 59,2% ou 12,4 pontos percentuais abaixo. Em se considerando somente os dez meses encerrados em outubro de 2022 e a média dos três anos anteriores houve uma

---

"Recuperação judicial – Decisão que homologou, com ressalva (no sentido que a previsão de "supressão das garantias reais e fidejussórias" só deverá afetar aqueles credores que aprovaram a proposta, sem qualquer reserva), o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu recuperação judicial ao Grupo Multifoods - Inconformismo de credores instituições financeiras – Não acolhimento – Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado – Natureza disponível das condições de pagamento ofertadas aos credores quirografários (deságio de 50%, quitação em 15 parcelas anuais, com carência de 18 meses e juros de mora de 1% ao ano, com correção pela TR "ou somente a TJLP, se a TR tiver histórico de variação menor que zero no último ano") – **Não cabe ao Juiz analisar a viabilidade econômica, mas, exclusivamente, à comunidade de credores (maioria deles), reunidos em assembleia** – Previsão de leilão reverso – Ausência de irregularidades – Pagamento dos credores trabalhistas não comprovado – Decurso de prazo superior a um ano – Inteligência do art. 54 da LREF – Matéria de ordem pública – Controle da legalidade de ofício – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte, vencido em parte o Relator Sorteado. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso, vencido em parte o Relator Sorteado, que declara."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2121609-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022 – grifou-se)





melhora de 2,8 pontos percentuais, três vezes menor que a melhoria entre os dez primeiros meses encerrados em outubro de 2022 e o primeiro ano da projeção.

Dentre os dados e informações utilizadas pela elaboração do laudo, há informações públicas, tomando por base o “Contexto Macroeconômico (mundial)”, o “Setor Hortifruti no Brasil”, bem como as informações fornecidas pelo Grupo Castor, como a “Situação Econômico-Financeira do Grupo Castor”, levando em consideração (a) a receita de venda com produtos; (b) deduções das receitas com venda de produtos, nelas incluídos os impostos sobre os faturamentos; (c) custos operacionais dos produtos vendidos pelo Grupo Castor; (d) resultados econômicos; (e) geração de caixa; e (f) pagamento das obrigações do PRJ:

PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA | ANO 1 ao ANO 10

| CAIXA   | ANO 1     | ANO 2     | ANO 3     | ANO 4     | ANO 5     | ANO 6     | ANO 7     | ANO 8     | ANO 9     | ANO 10    |
|---|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| (-) SALDO INICIAL                                       | (0)       | 24.720    | 34.184    | 88.095    | 107.544   | 160.575   | 218.523   | 219.091   | 261.751   | 572.448   |
| (+) ENTRADAS  | 587.174   | 47.894    | 479.139   | 1.209.537 | 1.241.562 | 1.243.193 | 1.243.193 | 1.317.830 | 1.327.377 | 1.327.377 |
| (-) SAÍDAS  | (326.453) | (474.244) | (586.744) | (799.244) | (761.744) | (724.244) | (686.744) | (475.872) | (222.500) | (115.000) |
| (-) CONTINGÊNCIAS                                       | 0         | 0         | 0         | 0         | (50.000)  | (50.000)  | (50.000)  | (50.000)  | (50.000)  | (50.000)  |
| (-) INVESTIMENTOS                                       | 0         | 0         | 0         | 0         | (50.000)  | (150.000) | (250.000) | (498.537) | (498.537) | (852.200) |
| (+) CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS                          | 250.000   | 600.000   | 750.000   | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         |
| (-) PARCELAMENTOS DE IMPOSTOS                           | (146.830) | (134.187) | (127.816) | (119.604) | (60.667)  | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         |
| (-) MOVIMENTO DO PERÍODO                                | 363.891   | 39.463    | 514.579   | 290.689   | 319.152   | 318.949   | 256.449   | 293.421   | 556.340   | 310.176   |
| (-) PLANO DE PAGAMENTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL          |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           |
| CLASSE I - CREDORES TRABALHISTA                         | (309.170) | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         |
| CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL                  | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         |
| CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS                    | 0         | 0         | (381.719) | (213.822) | (209.284) | (204.746) | (200.208) | (195.671) | (191.133) | (186.595) |
| CLASSE IV - CREDORES ME e EPP                           | 0         | 0         | (48.948)  | (27.419)  | (26.837)  | (26.255)  | (25.673)  | (25.091)  | (24.509)  | (23.927)  |
| CUSTO COM RECUPERAÇÃO JUDICIAÇÃO                        | (30.000)  | (30.000)  | (30.000)  | (30.000)  | (30.000)  | (30.000)  | (30.000)  | (30.000)  | (30.000)  | (30.000)  |
| (-) SALDO FINAL DE CAIXA NO EXERCÍCIO COM REC. JUDICIAL | 24.720    | 34.184    | 88.095    | 107.544   | 160.575   | 218.523   | 219.091   | 261.751   | 572.448   | 642.103   |

PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA | ANO 11 ao ANO 20

| CAIXA   | ANO 11    | ANO 12    | ANO 13    | ANO 14    | ANO 15    | ANO 16    | ANO 17    | ANO 18    | ANO 19    | ANO 20    |
|---|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| (-) SALDO INICIAL                                       | 642.103   | 831.876   | 1.076.770 | 1.326.783 | 1.581.916 | 1.842.168 | 2.107.540 | 2.378.032 | 2.653.643 | 2.934.374 |
| (+) ENTRADAS  | 1.327.377 | 1.327.377 | 1.327.377 | 1.327.377 | 1.327.377 | 1.327.377 | 1.327.377 | 1.327.377 | 1.327.377 | 1.327.377 |
| (-) SAÍDAS  | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         |
| (-) CONTINGÊNCIAS                                       | (50.000)  | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         |
| (-) INVESTIMENTOS                                       | (852.200) | (852.200) | (852.200) | (852.200) | (852.200) | (852.200) | (852.200) | (852.200) | (852.200) | (852.200) |
| (+) CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS                          | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         |
| (-) PARCELAMENTOS DE IMPOSTOS                           | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         |
| (-) MOVIMENTO DO PERÍODO                                | 425.176   | 475.176   | 475.176   | 475.176   | 475.176   | 475.176   | 475.176   | 475.176   | 475.176   | 475.176   |
| (-) PLANO DE PAGAMENTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL          |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           |
| CLASSE I - CREDORES TRABALHISTA                         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         |
| CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL                  | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         | 0         |
| CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS                    | (182.057) | (177.520) | (172.982) | (168.444) | (163.906) | (159.368) | (154.831) | (150.293) | (145.755) | (141.217) |
| CLASSE IV - CREDORES ME e EPP                           | (23.345)  | (22.763)  | (22.182)  | (21.600)  | (21.018)  | (20.436)  | (19.854)  | (19.272)  | (18.690)  | (18.108)  |
| CUSTO COM RECUPERAÇÃO JUDICIAÇÃO                        | (30.000)  | (30.000)  | (30.000)  | (30.000)  | (30.000)  | (30.000)  | (30.000)  | (30.000)  | (30.000)  | (30.000)  |
| (-) SALDO FINAL DE CAIXA NO EXERCÍCIO COM REC. JUDICIAL | 831.876   | 1.076.770 | 1.326.783 | 1.581.916 | 1.842.168 | 2.107.540 | 2.378.032 | 2.653.643 | 2.934.374 | 3.220.224 |

O laudo tem como objetivo oferecer uma visão da capacidade financeira das Recuperandas no âmbito do PRJ, de modo a permitir a avaliação da sustentabilidade e exequibilidade da



continuação das operações das Recuperandas. Embora os fluxos de caixa esperados para o negócio após uma eventual aprovação do PRJ ainda estarão sujeitos a eventuais alterações, dadas as incertezas naturais inerentes a essas projeções, bem como outros fatores que podem comprometer o fluxo de caixa futuro do negócio, o laudo apresenta parecer conclusivo quanto às condições de reversão da situação econômica e financeira mediante implementação das ações já iniciadas e propostas no PRJ.

O **laudo de avaliação de bens e ativos** está subscrito pelos engenheiros ANTÔNIO AUGUSTO GUARIGLIA – CREA 0600851878/SP e GILBERTO BENATI – CREA 5061703053/SP, conforme fls. 1.820/1.853. A metodologia utilizada para a avaliação dos bens e ativos do GRUPO CASTOR foi a geral empregada na avaliação do ativo imobilizado, baseado nas normas do IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, e da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, atendendo à norma 14.653-5, cujo nível de fundamentação obtido neste referido laudo foi GRAU II, bem como metodologia própria praticada pelo Perito Avaliador, baseada em “princípios amplamente aceitos”, mediante (1) Inspeção de máquinas e equipamentos industriais; (2) Cálculo do Valor de Reposição; (3) Determinação do Fator de Depreciação e (4) Cálculo do valor em Uso (fls. 1.824/1.828).

O laudo é composto por avaliação de bens móveis, constituídos por máquinas e equipamentos<sup>3</sup>, conforme relação de ativos enviada pelas Recuperandas (fls. 1.829/1.831), e avaliação dos bens imóveis, constituídos por 06 (seis) conjuntos comerciais localizados no Município de Barueri/SP, conforme relação de fls. 1.832, tendo apurado um valor total patrimonial de **R\$ 5.269.735,00** (cinco milhões, duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais – fls. 1.833):

|   |
|---|
| <b>BENS MÓVEIS</b>  |
| R\$478.000,00   |
| (quatrocentos e setenta e oito mil reais)   |
| <b>BENS IMÓVEIS</b>   |
| R\$4.791.735,00   |
| (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil reais)                               |
| <b>VALOR TOTAL</b>  |
| R\$5.269.735,00   |
| (cinco milhões, duzentos e sessenta e nove mil e setecentos e trinta e cinco reais) |

<sup>3</sup> Foram descritos 250 (duzentos e cinquenta) itens.





**Considerações desta Administradora Judicial:**

O PRJ atende aos requisitos do inciso III, art. 53, da Lei 11.101/2005.

**3. Descrição das Condições de Pagamento aos Credores por Classe**

O PRJ apresenta as condições especiais e metodologia para apuração dos pagamentos aplicáveis a todas as classes de credores nas **Cláusula 9.1.12** (1.749/17.51), com separação dos credores em 3 classes distintas, quais sejam: Créditos Trabalhistas (Classe I), Créditos Quirografários (Classe III) e Créditos das ME e EPP (Classe IV). Na sequência, serão detalhadas, resumidamente, as formas de pagamento previstas para cada classe, bem como qual tópico e folhas do PRJ fazem referência.

**3.1. Pagamento de Credores Classe I – Trabalhista**

O pagamento dos credores trabalhistas (Classe I) está previsto na **Cláusula 9.1.13** – fls. 1.751/1.752 do Plano e, resumidamente dispõe que **(a)** créditos trabalhistas líquidos, certos e incontroversos e de até 150 salários-mínimos federais, serão pagos com **deságio de 50%** (cinquenta por cento), no prazo de **01 (um) ano** do deferimento da recuperação judicial e/ou homologação do PRJ, em 12 (doze) parcelas mensais no valor de 1/12 (um doze avos), com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias do deferimento da recuperação judicial e/ou homologação do PRJ; **(b)** créditos ilíquidos serão pagos segundo as mesmas regras de deságio, carência e pagamento, mas com início do pagamento após o trânsito em julgado da respectiva sentença e desde que devidamente habilitado; **(c)** créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação, até o limite de 5 salários-mínimos, serão pagos em 30 dias contados do deferimento da recuperação judicial e/ou homologação do PRJ; **(d)** os valores serão calculados com correção monetária e juros de Taxa de Referencial (T.R.) + 2% (dois por cento) ao ano; e **(e)** existindo saldo remanescente do mesmo credor, acima de 150 salários-mínimos federais, este será enquadrado na Classe III – créditos quirografários, sujeitando-se às regras de pagamento (deságio e carência) da respectiva Classe III.

**Considerações desta Administradora Judicial:**

Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe I, tendo sido observado o disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005.



No tocante à aplicação do deságio, ressalta-se que o TJSP tem precedente no sentido de ser tratar de matéria atinente aos aspectos econômicos do plano, sujeita à deliberação a aprovação pela maioria dos credores trabalhistas, não importando ilegalidade da Cláusula<sup>4</sup>.

Recomenda-se, contudo, retificação da Cláusula para que o prazo de início dos pagamentos seja contado a partir da data da “homologação judicial do PRJ”, excluindo a expressão “do deferimento da recuperação judicial”, para evitar possíveis confusões por parte dos credores.

### 3.2. Pagamento de Credores Classe II, III e IV - Garantia Real, Quirografários e com Privilégio Especial

O Plano de pagamento dos créditos derivados da Classe II, III e IV se encontra às fls.1.752 (Cláusula 9.1.14) e prevê (a) **deságio de 90%**; (b) pagamento em 18 (dezoito anos), com 02 (dois) anos de carência, após a finalização do pagamento dos credores oriundos da Classe I (Trabalhista), em parcelas com vencimentos anuais, com correção monetária e juros de Taxa Referencial (TR) + 2% (dois por cento) ao ano; (c) vencimento da primeira parcela em data única após 02 (dois) anos da data da finalização do pagamento dos credores trabalhistas (Classe I), ou seja, previsto a partir do 3º ano da decisão do deferimento da recuperação judicial e/ou homologação do PRJ e (d) parcelas anuais destinadas indistintamente e por igual proporção às Classes II, III e IV.

#### Considerações desta Administradora Judicial:

Até o momento, não há previsão de credores arrolados na Classe II. Também não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe II, III e IV, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores.

No tocante ao deságio de 90%, apesar de elevado, trata-se de matéria atinente aos aspectos econômicos do plano, sujeita à deliberação a aprovação pela maioria dos credores, não importando ilegalidade da Cláusula.

Recomenda-se a retificação da Cláusula para que o prazo de início dos pagamentos seja contado a partir da data da “homologação judicial do PRJ”, excluindo a expressão “do deferimento da recuperação judicial”, para evitar possíveis confusões por parte dos credores.

<sup>4</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Credores trabalhistas. Deságio de 30% dos créditos. Possibilidade. Aprovação pela maioria dos credores trabalhistas. Matéria atinente aos aspectos econômicos do plano. Ausência de ilegalidade. Precedente. Ausência de atualização e multa. Correção. Consectários aplicados somente até a data do pedido de recuperação judicial. Art. 9º, II da LRF. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093659-97.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022)



### 3.3. Pagamento de Credores Essenciais e Estratégicos

Às fls. 1.753, a **Cláusula 9.1.15** do plano prevê, genericamente, que os Credores Essenciais e Credores Estratégicos receberão seus respectivos créditos sujeitos ao PRJ “*na forma a ser estipulada em acordos bilaterais que poderão, a qualquer tempo, serem celebrados*”, prevendo a possibilidade de alteração das condições de pagamento estabelecidas no PRJ, inclusive no que diz respeito ao deságio e prazos de pagamento, como forma de incentivar os Credores Essenciais a continuar fornecendo produtos e serviços ao Grupo Castor e, pelos Credores Estratégicos, financiadores de linhas de crédito essenciais à retomada e manutenção das atividades das Recuperandas, de forma a permitir condições de fazer frente às demais obrigações, inclusive de pagamento estabelecido no Plano.

#### **Considerações desta Administradora Judicial:**

A redação da Cláusula 9.1.15 do PRJ é genérica e não traz clareza quanto à proposta de pagamento dos credores Essenciais e Estratégicos. Não traz indicações sobre como e quando se darão os pagamentos relativos aos créditos sujeitos (condições privilegiadas/ amortização antecipada/ racionalidade econômica e jurídica), não há indicação de quais credores podem se valer dos benefícios, a representatividade de tais credores na classe e se tal previsão pode afetar o quórum de aprovação do PRJ.

Esta Administradora considera necessária a previsão de condições claras e comuns a todos os potenciais credores parceiros, em atenção *a par conditio creditorium*.

### 4. Alienação de Ativos

Com o propósito de auferir recursos para a reestruturação, recuperação e pagamento de seus credores, o PRJ prevê, em sua **Cláusula 9.1.6** (fls. 1.745/1.746), que as Recuperandas:

- (i) poderão gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente, sem prejuízo às demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos, com autorização do Juízo Recuperacional, nos termos do artigo 66, da Lei 11.101/2005;
- (ii) optar, a seu critério, por qualquer modalidade de Procedimento Competitivo, observada a regra prevista no art. 142, da Lei 11.101/2005;



(iii) na hipótese de as Recuperandas realizar a alienação de ativos, após a data do pedido de Recuperação Judicial, o negócio será reconhecido por seus credores como válido e eficaz, desde que tenha sido submetido à aprovação do Juízo da Recuperação Judicial;

(iv) realizar alienação de unidade produtiva isolada (UPI), consoante preconizam os arts. 60 e 60-A da Lei 11.101/2005, cujo produto da alienação será destinado para quitação do passivo do Grupo Castor sujeito ao PRJ, bem como para o seu soerguimento econômico, com a possibilidade de recomposição do seu fluxo de caixa.

**Considerações desta Administradora Judicial:**

Com relação à alienação de ativos, esta Administradora Judicial não vislumbra nenhuma ilegalidade no PRJ, pois observados os procedimentos previstos em Lei, especialmente quanto à imprescindibilidade de prévia autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de credores, se houver, bem como por meio de modalidade de processo competitivo previsto em Lei. O mesmo se aplica à alienação de UPI(s).

Ressalta que o PRJ não indica quais ativos serão alienados, tampouco a forma de destinação do produto da venda.

**5. Indicação de eventual proposta de extinção das garantias de sócios, controladores e de terceiros**

A **Cláusula 9.1.3** do PRJ (fls. 1.743) prevê que, uma vez homologado o PRJ pelo Juízo, é imprescindível que haja a *“suspensão e extinção de acionamento judicial e/ou extrajudicial de todos os garantidores, avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito junto às RECUPERANDAS enquanto o período de Recuperação Judicial estiver em vigência, com a devida autorização do credor fiduciário”*.

No mesmo sentido, a **Cláusula 9.1.4** (fls. 1.743/1.744) trata da *“suspensão e extinção de acionamento judicial e/ou extrajudicial de todos os terceiros garantidores que tenham figurado em quaisquer operações na qualidade de garantidores, avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar*



*o pagamento de qualquer crédito junto às RECUPERANDAS enquanto o período de Recuperação Judicial estiver em vigência”.*

Além disso, referida Cláusula prevê *“sejam desconsiderados as garantias, avais e fianças de terceiros concedidas a todo e qualquer contrato vinculado aos bens essenciais à operação das RECUPERANDAS. Isso decorre por estes serem essenciais à operação das RECUPERANDAS, bem como por seus créditos serem sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial. Por fim, tais bens permanecerão na operação das RECUPERANDAS, não havendo a necessidade de inclusão à lide de terceiros, enquanto o período de Recuperação Judicial estiver em vigência, podendo ser transferida, alienada, com autorização do credor.”*

Assim, como um dos efeitos de sua aprovação, o PRJ propõe, nas **Cláusulas 10.2, 10.3** (fls. 1.754/1.755) e **10.13** (fls. 1.757), respectivamente, que:

- **Cláusula 10.2.** *“O PRJ aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo a Recuperação judicial (i) obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial aos termos deste Plano, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará, em relação às Recuperandas e seus coobrigados, avalistas/fiadores, a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial”.*
- **Cláusula 10.3.** *“Após aprovação e homologação do Plano na forma da Lei, por força da novação disposta no presente PRJ, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra as Recuperandas, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções e outras eventuais constrações existentes, serão liberadas”.*
- **Cláusula 10.13.** *“Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pelas Recuperandas e por seu sócio, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrações existentes, serão liberadas”.*



#### **Considerações desta Administradora Judicial:**

O art. 49, §1º da Lei 11.101/2005 dispõe que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso”. Igualmente, o artigo 59 da Lei estabelece que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 desta Lei”. No mesmo sentido, a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Assim, tem-se que, em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas.

Contudo, considerando a jurisprudência do STJ no sentido de que a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo tais garantias dos coobrigados, não importando, nesta situação, em ilegalidade da referida cláusula<sup>5</sup>, esta Administradora judicial considera que não há óbice legal para proposta de supressão das garantias e/ou extinção das ações judiciais no PRJ, contudo, a validade/eficácia de referidas cláusulas esta está condicionada à deliberação e aprovação em AGC.

Ainda, ressalta que há divergência jurisprudencial acerca de sua aplicabilidade de forma indistinta (Súmula 61 do TJSP<sup>6</sup>; REsp 1.794.209/SP, REsp 1.700.487/MT).

#### **6. Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa das Recuperandas.**

O PRJ dispõe, na **Cláusula 9.1.14** (fls. 1.752/1.753)), que o Grupo Castor busca a celebração de acordos bilaterais com os Credores Entes Públicos para convencionar forma alternativa de pagamento dos respectivos créditos, incluindo, no que for possível, o parcelamento do art. 10-A da Lei 10.522/2022 ou por outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, estadual ou municipal, ou ainda a submissão de proposta de transação nos termos do art. 10-C, da Lei nº 10.522/2022 e da Lei 13.988/2020. O fluxo de caixa projetado prevê o pagamento do parcelamento dos impostos (fls. 1.814/1.815)

<sup>5</sup> AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22.03.2021

<sup>6</sup> Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.





Embora as Recuperandas apontem possuir Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estaduais e FGTS, e Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Federais, não apresentou referidas certidões.

**Considerações desta Administradora Judicial:**

Conforme art. 57 da Lei 11.101/2005, após a juntada aos autos do PRJ aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, as Recuperandas deverão apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 do Código Tributário Nacional.

**7. Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada.**

A **Cláusula 10.11 – Créditos – Modificação, Impugnação e Divergência** (fls. 1.756) dispõe que os créditos sujeitos ao PRJ poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos pela Administradora Judicial, ao preparar a sua Relação de Credores, bem como na consolidação do Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação ou impugnação de crédito.

**Considerações desta Administradora Judicial:**

Inexiste previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados pela lista de credores ou QGC.

**8. Demais cláusulas/informações relevantes do plano**

No que concerne às Cláusulas contidas nas “Disposições Finais”, esta Administradora Judicial não vislumbra nenhuma nulidade ou ilegalidade nas Cláusulas, entendendo ser tratativas negociais inseridas no Plano de soerguimento de empresas e/ou em conformidade com a Lei 11.101/2005. No entanto, faz as seguintes ressalvas e/ou sugestões quanto às seguintes Cláusulas:

- **Cláusula 10.6 – Compensação** (fls. 1.755) – prevê a possibilidade de compensação de créditos sujeitos ao PRJ detidos pelo Grupo Castor contra os respectivos credores, quando se tornarem líquidos e até o valor de referidos créditos sujeitos à recuperação judicial, e



retenção de créditos a compensar quando estes foram objeto de litígio, com o objetivo de serem compensados com os créditos sujeitos ao PRJ quando se tornarem líquidos.

**Considerações desta Administradora Judicial:**

O processo de recuperação se submete a um regime jurídico especial, regido por lei própria (Lei n. 11.101/2005), que tem como pilares os princípios da preservação da empresa (art. 47, da Lei) e do tratamento paritário dos credores (*par conditio creditorum*).

Neste ponto, há que se destacar que a Lei 11.101/2005 é omissa acerca da possibilidade de se efetivar a compensação em caso de recuperação judicial, já que apenas disciplina a compensação em caso de falência, no artigo 122. Assim, não há que se falar em ilegalidade da previsão no PRJ acerca da possibilidade de compensação de créditos.

No entanto, esta Administradora Judicial ressalta que a possibilidade de compensação deve ser analisada com cautela no caso concreto. Isso porque, o recente posicionamento do TJSP é no sentido de que na recuperação judicial só deve ser aceita se, além de preenchidos os preceitos legais dos arts. 368 e 369, do CC, não violar a paridade entre os credores. Possibilidade, apenas, nos casos em que débitos e créditos sejam contemporâneos, ou seja, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição da recuperação<sup>7</sup>.

- **Cláusula 10.10 – Comunicação** (fls. 1.756) – Prevê que os credores deverão informar às Recuperandas os dados de suas respectivas contas bancárias para finalidade de realização dos pagamentos no prazo de **15 (quinze) dias** da aprovação do Plano, por meio de comunicação por escrito, através do e-mail: [recuperanda@castoralimentos.com.br](mailto:recuperanda@castoralimentos.com.br). Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas não serão considerados como descumprimento ao PRJ e não haverá incidência de juros ou encargos moratórios.

**Considerações desta Administradora Judicial:**

Recomenda-se que a Cláusula seja retificada para o prazo de comunicação dos dados bancários pelos credores às Recuperandas seja o mesmo previsto na Cláusula 10, que dispõe sobre o prazo de 30 dias de antecedência da data do pagamento previsto.

<sup>7</sup> TJ-SP - AC: 10045859420198260428 SP 1004585-94.2019.8.26.0428, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 27/10/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/10/2022.



No mais, esta Administradora Judicial recebeu, durante a fase administrativa, diversos dados bancários de Credores, que serão repassados diretamente às Recuperandas tão logo seja o PRJ aprovado.

É imprescindível que a empresa armazene de forma organizada as informações bancárias repassadas por esta Administradora e pelos credores, de modo a não utilizar como subterfugio ao não pagamento a suposta ausência de informação de dados bancários.

A Administradora Judicial acompanhará de perto os pagamentos e cumprimento do PRJ, caso homologado e deverá receber uma relação atualizada sobre informações de dados bancários pelos credores.

No mais, há decisões que determinam o depósito judicial de valores relativos a credores (especialmente Classe I) que não tenham apresentado dados bancários, como condição para encerramento da recuperação judicial.

## 9. Considerações Finais desta Administradora Judicial quanto ao PRJ

É pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do PRJ, mas, por outro lado, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ. Para tanto, a doutrina adota o critério tetrafásico do exercício do controle de legalidade do PRJ, o qual consiste *(i)* no controle de cláusulas que contrariem norma de ordem pública; *(ii)* verificação da existência de vícios do negócio jurídico; *(iii)* verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais e *(iv)* análise da abusividade do voto do credor.

Sendo assim, em observância ao art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas Recuperandas, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do Plano de Recuperação Judicial e não vislumbrou, até o presente momento, nenhuma ilegalidade ou nulidade quanto as condições apresentadas.

Ademais, fez os apontamentos que entendia necessários, notadamente quanto a *(a)* sugestão de retificação das Cláusulas 9.1.13; 9.1.14 e 10.10; *(b)* falta de clareza com relação ao pagamento de Credores Essenciais e Estratégicos (Cláusula 9.1.15); *(c)* ressalvas quanto às Cláusulas 9.1.3, 9.1.4, 10.2, 10.3 e 10.13, que tratam de proposta de extinção das garantias de sócios, controladores e de terceiros e *(d)* ressalva quanto a inexistência de previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados pela lista de credores ou QGC e *(e)* ressalva acerca da possibilidade de compensação de créditos, a fim de não violar a paridade entre os credores.



Eventuais alterações do Plano poderão se dar antes ou diretamente na Assembleia Geral de Credores a ser designada, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Por fim, esta Administradora Judicial informa que o Edital de Aviso aos Credores sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, inerente ao aludido no art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, ainda não foi publicado.

Sendo o que nos cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição desde Juízo, bem como de demais interessados, para esclarecimentos que se façam necessários.

**BRAJAL VEIGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

Flávia Botta - OAB/SP 351.859

Daniel Brajal Veiga – OAB/SP 258.449